



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005005-53.2020.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante FAZENDA VELHA LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração ns. 1005005-53.2020.8.26.0529/50000 e
1005005-53.2020.8.26.0529/50001.**

**Embargantes/Embargadas: Fazenda Velho Ltda. e Prefeitura Municipal de
Santana de Parnaíba.**

Votos n. 57.874.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2005 a
2007 – Demanda visando à extinção da ação, em virtude
da nulidade das CDAs; do cerceamento de defesa e de
excesso da execução – Improcedência dos embargos
decretada em primeiro grau – Recurso de apelação
parcialmente provido, para reconhecer o excesso da
execução - Embargos de declaração opostos por ambas
as partes, visando ao saneamento de contradição e
omissão – Descabimento – Inexistência dos propalados
vícios de contradição e omissão - Oposições totalmente
desarrazoadas - Embargos desacolhidos.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, apresentados pela
FAZENDA VELHA LTDA. e pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DE PARNAÍBA**, nos autos de embargos à execução fiscal (proc. n.
1005005-53.2020.8.26.0529, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Santana de
Parnaíba), respeitadamente à decisão de fls. 334/344, visando as embargantes o
saneamento de contradição/obscuridade, afastando-se a condenação da
Municipalidade ao pagamento da verba sucumbencial (art. 86, § único, do CPC) e
omissões acerca das nulidades das Certidões de Dívidas Ativas.

Recebem-se os embargos de declaração de fls. 288/291
e os de fls. 293/299, posto que tempestivos.

Com efeito, os embargos não merecem prosperar.

O que aqui se verifica é a evidente divergência de entendimentos, de posições, a respeito do tema, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

Outrossim, o recurso não se refere à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que: **“na hipótese dos autos as CDAs reúnem os requisitos hábeis a possibilitar o exercício do contraditório pelo contribuinte, sem vícios que possam macular a execução fiscal”**. (fl. 339 – grifo original).

Quanto aos honorários advocatícios, houve fundamentação da fixação, em consonância com os valores atribuídos pelas partes, o trabalho desenvolvido pelas partes e o resultado das demandas, julgadas parcialmente procedentes, com sucumbência recíproca.

Portanto, denota-se que as recorrentes objetivam a modificação do julgado por meio de recurso inábil para tanto, revelando-se o descabido caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, é cabível trazer-se à baila o escólio de THEOTONIO NEGRÃO: *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

É também o mesmo notável jurista que refere não serem cabíveis embargos de declaração *“com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793)”*, ou *“para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)” (ob. cit., p. 593; nota n. 4 ao art. 535).

Por fim, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”* (art. 1.025 do CPC).

Com isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.